DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9204/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6188/2022
PROTOCOLO	: 2172764
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRONICO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** à licitação Pregão Eletrônico nº 42/2022, instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS, objetivando o Registro de Preço para eventual aquisição de mobiliário em geral para atender as necessidades dos órgãos vinculados a Administração Municipal, no valor estimado de R$ 3.146.285,72 (três milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, no entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, neste contexto considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, assim, sugeriu, que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2189633 (TC/10720/2022), conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1128/2022** (fl. 139-140).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, concluiu que perdeu o caráter preventivo e ante o exposto manifestou-se com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (alterada pela Lei Complementar n. 233/2016), pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018, conforme Parecer 3ª PRC - 11961/2023 (fl. 142-143).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM